



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 840 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

209ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/11/2013

PROCESSO Nº.: 1/1018/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200601783-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E ELLO
COMERCIO DE MOTOS LTDA

RECORRIDAS: Ambos

AUTUANTE: Antonio Valdemiro Dias do Carmo

MATRÍCULA: 05445.1.5

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres.

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. Contribuinte adquiriu mercadoria sem efetuar o recolhimento do imposto no montante de R\$ 319.245,89. Infração detectada por ocasião do levantamento de estoque – SLE – realizada pela auditoria fiscal referente ao período de 2002. 3. Recurso oficial conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a nova base de cálculo apurada em pericia fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Confirmada decisão proferida em 1ª instância. 6. Não conhecimento do recurso voluntário face preclusão lógica consumativa decorrente da adesão do contribuinte ao REFIS, Lei nº 15.384 de 2013, á época do julgamento de 1ª Instancia . 7. Ato contínuo, **EXTINTA** a ação fiscal, em razão do pagamento. Decisão amparada nos arts. 139 e 827 do Decreto 24.569/97, e composição probatória colacionada nos autos.

RELATÓRIO

O presente processo possui o seguinte relato da infração:
“Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – omissão de entradas. O contribuinte adquiriu mercadorias, sujeitas ao recolhimento do ICMS substituição tributária na entrada, no montante d R\$ 319.245,89, durante o ano de 2002, conforme levantamento de estoque SLE, procedido em seus livros.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auto de infração lavrado em 14/02/2006, com fulcro no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Por tais fatos apontou penalidade incerta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, ou seja, multa no valor de 30% do valor da operação, apresentando o seguinte demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Calculo	R\$ 319.245,89
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 54.271,80
Multa	R\$ 95.773,77
TOTAL	R\$ 150.045,57

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 03;
- Ordem de Serviço nº 2006.00786;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2006.00511;
- Termo de Intimação às fls. 06/07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.05060;
- Documentos fiscais às fls. 09/164;
- Cópia do AR referente ao auto de infração à fl. 166;
- Pedido de dilação de prazo para defesa à fl. 169;
- Termo de juntada à fl. 178.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva asseverando que a acusação fiscal apresenta diversos erros em seu levantamento, ocasionado pelas informações constantes no arquivo magnético apresentado à fiscalização. Neste sentido afirmou que essas informações não se coadunam com a veracidade dos fatos, levando a erro a autuação. Por fim após indicar os equívocos requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal no sentido de fosse cancelado o débito fiscal em cotejo.

À fl. 312 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista as informações da impugnante em apontar erros no levantamento fiscal, no intuito de averiguar a veracidade das informações trazidas pelo contribuinte e em ato contínuo, proceder com os ajustes necessários elaborando um novo relatório totalizador.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A perícia, através do laudo pericial às fls. 313/316, após as correções efetuadas, emitiu novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque, apurando uma omissão de entrada no montante de R\$ 6.329,81.

O contribuinte devidamente notificado da perícia técnica, apresentou suas contrarrazões às fls. 334/362, ratificando os argumentos da impugnação colacionando documentos fiscais assim como notas fiscais que sustentam sua defesa. Por fim se manifestou desfavor ao laudo pericial, afirmando permanecer ainda quesitos divergentes.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal tendo em vista as correções efetuadas em sede de perícia fiscal alterando o valor da base de cálculo, conseqüentemente reduzindo o valor da exação fiscal. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda estadual.

DEMONSTRATIVO

Base de Calculo	R\$ 6.329,81
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.076,06
Multa	R\$ 1.898,94
TOTAL	R\$ 2.975,00

Em sede de recurso voluntário o contribuinte contestou o levantamento da perícia nos termos da impugnação afirmando a necessidade de serem revistos os trabalhos de apuração fiscal

A *Consultoria Tributária*, em busca da verdade material submeteu presente processo, novamente, à novo exame pericial para que sejam averiguadas a veracidade das informações da resposta do contribuinte frente as conclusões do Laudo Pericial.

Em resposta, a segunda perícia técnica, após detalhadamente verificar as documentações da empresa realizou ajustes e efetivou incorporações apurando uma nova base de cálculo referente à omissão de compras de mercadorias no novo valor de R\$ 27,04.


3/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte manifestou concordância ao referido laudo às fls. 575/576, requerendo a atualização do sistema SEFAZ conforme a base de calculo apurada para que pudesse realizar o recolhimento do tributo.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 375/2013 onde retificou o entendimento da instância monocrática, acrescentando que a base de calculo do auto de infração merece reforma haja vista o levantamento e retificações da pericia técnica. Por fim sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, confirmando a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** do feito fiscal face os resultados do ultimo laudo pericial demonstrado abaixo, com penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670, ou seja multa no valor de 30% do valor da operação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 578/580.

É o relatório.


VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário e oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **ELO COMERCIO DE MOTOS LTDA**, em face de **AMBAS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **1/200601783-9** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal*, no montante de R\$ 319.245,89 referente ao ano de 2002, conforme apuração do levantamento de estoque do contribuinte.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.


4/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DA ADESÃO AO REFIS (Lei nº 15.384/2013)

É de sabença que a Lei do REFIS estabelece os procedimentos para a anistia de créditos tributários oriundos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, de forma específica.

Neste sentido o contribuinte que adere ao REFIS, implica em confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial nos termos do art. 5 da referida Lei. O que significa dizer que o contribuinte ao aderir ao REFIS sofre os efeitos da preclusão lógica consumativa do recurso interposto. Conclui-se, portanto, que no presente caso não cabe o conhecimento do recurso interposto haja vista que o montante em discussão não é mais objeto de querela.

Corroborando com o entendimento verifica-se à fl. 257/258 a Consulta de Auto de Infração que comprova a quitação do débito, no qual passo para a análise do mérito.

3. DO MERITO

O caso em cotejo decorreu do levantamento de estoque de mercadorias do contribuinte referente ao exercício de 2002. Ocorre que a acusação fiscal apurou uma omissão de compras, considerando as entradas e saídas de mercadorias, estoque final e inicial.

No caso em tela mister se faz esclarecer que em fácil análise aos fólios processuais se verifica que o autuante fez a exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, delineando satisfatoriamente as características reais da infração cometida pelo contribuinte, em total obediência ao princípio da verdade real.

Ademais, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

Entretanto, face aos argumentos da contribuinte, foram realizadas duas diligências no sentido de verificar as alegações de defesa. Neste sentido, percebe-se que a auditoria fiscal ao realizar seus trabalhos não considerou as saídas de mercadorias em demonstração, ademais apenas se restringiu em considerar as informações imprecisas nos arquivos a pericia fiscal. Neste sentido restou maculado a verdade dos fatos produzindo um Relatório Totalizado deturpado resultando em uma omissão de entrada equivocada.

Neste azo, considerando indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de entradas* de mercadorias, conforme demonstrado pela pericia realizada, no novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, deve-se prosperar este processo administrativo tributário no montante da dívida consignada em sede da ultima pericia fiscal, haja vista as ponderações da recorrente em relação à primeira diligencia.


6/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais produzidas pela perícia técnica previstas no *Regulamento do ICMS*.

2. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIAL ROCEDENTE** a presente ação fiscal, em ato contínuo, **EXTINTA** a ação fiscal, em razão do pagamento, decorrente da adesão do contribuinte ao REFIS, Lei nº 15.384 de 2013, á época do julgamento de 1ª Instancia .

DEMONSTRATIVO

Base de Calculo	R\$ 2.000,04
Multa (30%)	R\$ 600,012
TOTAL	R\$ 600,012

É o Voto.

DECISÃO


7/8



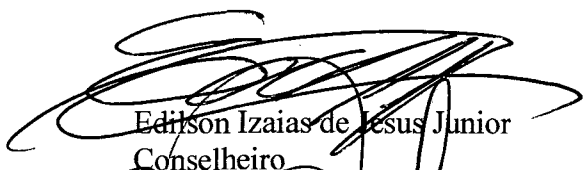
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

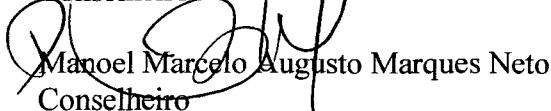
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **ELLO COMERCIO DE MOTOS LTDA** e recorrido **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão a **PARCIAL PROCEDENCIA** do feito fiscal com base no ultimo laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Com relação ao recurso voluntário, registra-se que ocorreu preclusão lógica consumativa, haja vista a adesão do contribuinte ao REFIS (Lei nº 15.384/2013).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 12 de 2013.

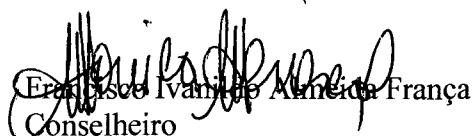
Francisca Marta de Sousa
Presidente

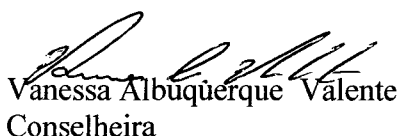

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

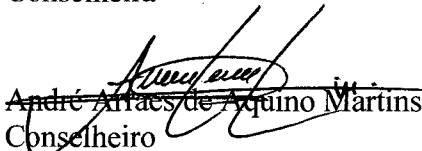

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheira


Francisco Ivani de Almeida França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Affonso de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado